RESOLVE

Art. 1º Convocar as eleições para o cargo de Defensor (a) Público (a) Geral do Estado do Paraná - biênio 10/2022 – 10/2024, e disciplinar os critérios para as inscrições dos candidatos.

Art.2º Poderão se inscrever nas eleições à Defensoria Pública-Geral os membros estáveis da carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

§1º. É obrigatória a desincompatibilização dos(as) candidatos(as) que forem titulares de cargo em comissão ou ocuparem funções de confiança, na forma da lei, no prazo de ao menos 30 (trinta) dias anteriores ao respectivo pleito, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011.

§2º. A desincompatibilização prevista no parágrafo anterior se estende a todos os cargos e funções que componham a Administração Superior.

Art. 3º No momento da inscrição da candidatura, cada candidato(a) poderá indicar até dois fiscais, membros da Defensoria Pública do Estado, para acompanhar os trabalhos realizados pela Comissão Eleitoral.

Art. 4º São consideradas condutas vedadas aos candidatos ao cargo de Defensor Público(a)-Geral aquelas previstas nos artigos 73 e 75 na Lei Federal n.º 9.504/97 – Lei Geral de Eleições.

Art. 5º As inscrições deverão ser feitas mediante preenchimento de formulário anexo, assinado digitalmente com o *token*, e encaminhadas para o correio eletrônico institucional da Comissão Eleitoral, comissaoeleitoraldpg@defensoria.pr.def.br, dentro do período compreendido entre às 8h00 do dia 08 de junho de 2021, e às 17h00 do dia 15 de junho de 2021.

Art. 6º Findo o prazo de inscrição, será divulgada a lista de candidatos inscritos no correio eletrônico institucional dos membros e servidores, através da Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 7º O ato normativo disciplinando o procedimento para votação eletrônica, apuração de votos e divulgação do resultado, bem como calendário das eleições, serão divulgados posteriormente, em edital específico para tanto.

Art. 8º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de maio de 2021

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Presidente da Comissão Eleitoral
Eleições Defensoria Pública-Geral – Biênio 2022-2024

ANEXO I

Ao Excelentíssimo Presidente da Comissão Eleitoral, Dr. Matheus Cavalcanti Munhoz

Eu _____, Defensor(a) Público(a) com matrícula de n. _____, venho realizar pedido de inscrição para eleições para o cargo de **Defensor Público Geral do Estado do Paraná – biênio 10/2022 a 10/2024**, nos termos dos Editais CSDP n.º 004/2021 e o presente.

Declaro, para os devidos fins, que preencho as condições do artigo 2º do presente Edital, estando apto a concorrer ao pleito.

Por fim, indico para o exercício de fiscal para acompanhar os trabalhos eleitorais os seguintes membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme artigo 6º da Deliberação CSDP 03/2019:

1._____

2._____

_____,_____ de _____ de 2021.

_____
Assinatura Digital

93842/2021

VOTO APROVADO – Aplicação de sanção às empresas Betron e ORPAS - Procedimento n.º 15.797.212-0

1. Trata-se de processo administrativo, instaurado por determinação da Defensoria Pública Geral, para apuração de eventual infração contratual cometida pelas Empresas BETRON Tecnologia em Segurança LTDA e ORPAS – Organização Paranaense de Segurança, contratadas por meio dos Contratos nºs 017/2016 e 039/2018, respectivamente, responsáveis pela Sede Administrativa da Defensoria Pública-Geral, da qual foi furtado um dos refletores externos em 16/03/2019, e as contratadas não notificaram imediatamente o ocorrido (fls. 04/10).

2. Inicialmente observa-se que o ocorrido, foi objeto do protocolo nº 15702.928-2, que passou a integrar o presente, no qual foram constatados os fatos e previamente se analisou a situação que ensejou a abertura do processo administrativo, nos seguintes termos:

i) A Gestão de Segurança Patrimonial informou o ocorrido somente em data de 10/04/2019, relatando que a ausência do equipamento havia sido constatada pela equipe de segurança, que posteriormente verificando as câmeras, identificou que o furto teria ocorrido entre o intervalo de 02h55 às 03h25, do dia 16/03/2019, mas no entanto, diante do prazo transcorrido, não foi possível anexar cópia das filmagens, justificando ainda, que os refletores não fazem parte da base patrimonial (fls. 14).

ii) Instadas a prestar explicações, as contratadas fizeram nos seguintes termos (fls.18/20):

a) A BETRON apresentou Defesa Prévia, alegando que o serviço para o qual foi contratada, é o de segurança eletrônica, prestada por meio de alarmes mais CFTV, instalados na garagem, térreo e nos andares superiores. Alegou que como o furto teria ocorrido na área externa da Defensoria, mais precisamente em via pública, tal área não possui nenhum sensor de alarme, que pudesse ter disparado e demandasse a atuação da Contratada (fls. 24/26).

b) A ORPAS em resposta, apresentou um Relatório no qual consta que o vigilante que chegou para o trabalho durante o dia 16/03/2019, teria verificado a ausência de um refletor, o que reportou à supervisão. Assim, indagando o vigilante que estava à serviço no horário do ocorrido, obteve como resposta, que ele não teria percebido nenhuma movimentação do lado externo da Sede, que teria permanecido o tempo todo no hall, e que em razão de um dos refletores estarem queimados pode não ter notado a quebra na iluminação, informou ainda que à época do ocorrido não havia monitor instalado com visão da área externa, o qual hoje instalado auxilia no melhor desempenho do trabalho (fls. 32).

iii) A Coordenadoria Geral de Administração, ciente do ocorrido, observando que o tempo em que o furto foi praticado compreendeu cerca de 30 minutos, entendeu que esse tempo seria suficiente par atuação de ambas empresas, e assim, indagou à Coordenadoria Jurídica sobre a possibilidade de responsabilização conjunta das empresas pelos danos causados pelo furto (fls. 34/35).

iv) Juntou aos autos cópia do Contrato nº 039/2018 e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 462/2017 DEAM SEAP, celebrado com a empresa ORPAS (fls. 36/49) e cópia do Contrato nº 017/2016 e Termo de

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Referência do Pregão Eletrônico nº 003/2016, celebrado com a Empresa Betron (fls. 50/89).

v) Em resposta, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 124/2019, pelo entendeu pela possibilidade em tese da responsabilização das empresas contratadas pelo cumprimento defeituoso de seus deveres, e assim opinou pela instauração do procedimento administrativo (fls. 90/100).

vi) Por fim, foi a Defensoria Pública-Geral, com base nas manifestações constantes dos autos, determinou a instauração de procedimento administrativo específico para a apurar os fatos alegados, determinando para tanto, a designação de comissão especial (fls. 104/110).

3. Ante a determinação da Defensoria Pública Geral, foram juntados aos autos, a Resolução DPG nº 130 de 24 de maio de 2019, que designou os membros da Comissão Especial de Procedimento Administrativo Específico (fls. 112), bem como a informação da abertura do protocolo nº 15.797.212-0 para apurar eventual infração contratual da Empresa Betron e da Orpas (fls. 116) e na sequencia, a Resolução DPG nº 135, de 30 de maio de 2019, que alterou a composição da Comissão Especial (fls. 134).

4. A Comissão Especial entendendo que existiu um erro material na indicação da clausula contratual eventualmente violada peal Betron, solicitou a indicação das obrigações da contratada, que em tese tenham sido violadas, para que se possa oportunizar o direito da ampla defesa efetivo, ou que seja revista a necessidade de processar administrativamente a empresa em questão (fls. 144/146).

5. O Gabinete da Defensoria Pública-Geral informou que em conformidade com o artigo 5º da Deliberação CSDP nº 11/2015, o ato de instauração deve indicar apenas os fatos a serem apurados, as normas pertinentes à infração, e a sanção cabível, o que entendeu presentes nos autos, assim, restituiu o procedimento à Comissão Especial para que o procedimento de apuração retome seu curso (fls. 152/153).

6. A Empresa BETRON foi notificada dos fatos e da possibilidade de apresentação de defesa prévia e provas (fls. 156/159), juntamente com cópia do Contrato nº 017/2016 (fls. 160/163); da Deliberação CSDP nº 11/2015 (fls. 164/165) e da Decisão de instauração do procedimento (fls. 166/169),

7. No mesmo sentido, foi notificada a Empresa ORPAS, para apresentação de defesa e provas (fls. 170/172), com cópia do Contrato nº 039/2018 (fls. 174/177); da Deliberação CSDP nº 11/2015 (fls. 178/179); e da Decisão de instauração do procedimento (fls. 180/183).

8. Solicitada prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos (fls. 184), foi deferida, por meio da Resolução DPG nº 282, de 18 de outubro de 2019 (fls. 186).

9. A empresa ORPAS – Organização Paranaense de Segurança Ltda., em sua defesa, alegou que no dia seguinte ao ocorrido, o vigilante ao assumir o seu posto, teria anotado no livro de ocorrências, a falta do refletor, e que tal anotação teria o condão de tornar pública aos interessados a informação, bem como alega que teria comunicado a Contratante; que o furto teria ocorrido na parte externa, onde a Recorrente não estaria obrigada a vigiar, defendendo a inexistência de ilícito na sua conduta, bem como invocando o princípio da proporcionalidade, alegou que a aplicação de multa no presente caso, se mostraria desproporcional, pleiteando ao final, o arquivamento do processo administrativo, e alternativamente, a substituição da pena pecuniária por advertência, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, protestando pela produção de prova testemunhal (fls. 196/212).

10. A empresa BETRON, em sua defesa alegou em síntese que o sistema de vigilância é prestado principalmente por meio de alarmes, e que o sistema de câmeras serve de auxilio, assim, com o sensor de movimento o alarme seria acionado e a Empresa acompanharia pelas câmeras o que estaria acontecendo, no entanto, informa que no térreo onde fica instalada a câmera que abrange a área externa, o alarme fica desligado em função da permanência de segurança física no local. Assim defende que não constatou imediatamente o furto porque não houve o disparo do alarme, que não está instalado na parte de fora do estabelecimento por ser via pública e com base em tais argumentos requereu o afastamento de qualquer pretensão punitiva à Recorrente (fls. 216/221).

11. A produção de provas requerida pela ORPAS foi deferida, pois a comissão entendeu pertinente esclarecer a questão da ordem para as cortinas permanecerem fechadas na entrada da sede (fls. 222), assim, foram efetuadas as oitivas (fls. 228/232).

12. As empresas foram intimadas para apresentação de alegações finais (fls. 234/240).

13. A ORPAS em suas razões finais, reiterou os argumentos de sua defesa, defendendo a inexistência de ilícito, bem como de que o vigilante tão logo tomou conhecimento do fato, teria comunicado a Contratante (fls. 242/248).

14. A Comissão Especial em seu Relatório Final concluiu que nenhuma das empresas cometeu infração contratual e assim, entendeu não ser cabível a aplicação de penalidades. Quanto a Empresa Betron, entendeu que ela "apenas tem obrigação de agir e tomar providências concretas após o disparo de algum alarme no local vigiado", concluindo pela ausência de cometimento de infração; quanto à Empresa Orpas, entendeu que que não há obrigação da empresa realizar rondas externas no prédio; que durante as oitivas, não se pode esclarecer se houve recomendação da Defensoria para a manutenção das cortinas fechadas durante a noite, e assim, estando possivelmente fechadas no dia do furto, teriam impossibilitado a visão externa do local; que o fato de inexistir monitores com as imagens das câmeras de seguranças para os vigilantes, impossibilitou o acompanhamento da movimentação externa, e destacou que houve relato da ocorrência no respectivo livro, e que o fato foi comunicado ao Departamento de Infraestrutua e Materiais, na segunda-feira, entendendo por fim, pela inexistência de cometimento de infração contratual (fls. 250/256).

15. A Coordenadoria Jurídica por meio do Parecer Jurídico nº 079/2020, opinou pela necessidade de nova oportunização às Empresas para manifestação em alegações finais, após a manifestação da Coordenadoria Jurídica, e antes da decisão do Exmo. Defensor Público-Geral. Quanto ao objeto, discordou parcialmente da conclusão da Comissão Especial, em síntese nos seguintes termos:

i) Com relação à ORPAS, manifestou-se informando que, em que pese ter entendido inicialmente pela responsabilização da empresa, que presta serviços de vigilância presencial, pela infração contratual às clausulas 14.5 e 14.7 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 462/2017 – DEAM/SEAP, após o exercício do contraditório, entendeu por afastar a incidência de tal infração, pois considerando que o fato ocorreu a noite, quando as cortinas estavam fechadas; e não havia monitor no térreo, entendeu diminuta a possibilidade de percepção do furto no momento em que ocorreu, e assim, constatando a inexistência de violação contratual por parte da ORPAS, opinou pelo não cabimento de penalidade;

ii) Com relação à Betron, que é contratada para prestação de serviço de Monitoramento 24 horas, entendeu pelo possível cometimento de infração contratual quanto às clausulas 1.1 do Contrato nº 17/2016 e 5.1.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2016, pois a expectativa é de que ela preste o serviço de vigilância mediante o monitoramento 24 horas por dia, o que não pode colocar a câmera em patamar suplementar como foi defendido na manifestação da Empresa, e quanto a alegação da empresa da impossibilidade de instalação de alarmes em via pública, entendeu que o contrato

contempla a "percepção do momento" ou seja, a intenção do contrato é que alguém esteja vigiando ininterruptamente o perímetro, por meio das câmeras, e caso o alarme acione, providências sejam tomadas, não devendo restringir-se ao acionamento do alarme para a tomada de providência, pois mesmo sem o acionamento do alarme, constatada a anormalidade, a empresa deveria ter adotado as medidas cabíveis. Entendeu ainda que a empresa faltou com sua obrigação de inibir, prevenir e ainda, por não preservar as imagens do furto, que passou despercebido e deste modo opinou pela responsabilização da Empresa por cumprimento defeituoso do contrato, com a consequente aplicação de medida sancionatória nos moldes do art. 87, II, da Lei 8.666/93, com base na cláusula contratual 10.4 (fls. 260/276).

16. O Gabinete da Defensoria Pública-Geral determinou a intimação da BETRON para manifestação sobre os pareceres da Comissão Especial e da Coordenadoria Jurídica antes da Decisão Final (fls. 279/281), o que foi devidamente providenciado (fls. 299/300).

17. A empresa BETRON em razões finais, reiterou a defesa já apresentada, e defendeu que é impossível atuar de forma cem por cento preventiva, alegou que a vigilância presencial do local deveria atuar de forma mais veemente na prevenção, e defendeu que não houve dolo ou culpa na execução do contrato, e assim, requereu o afastamento de qualquer pretensão punitiva, já que entendeu não existir conduta ilícita (fls. 302/308).

18. Após, o r. Defensor Público-Geral, Decidiu pelo acolhimento do contido no Parecer Jurídico nº 079/2020/COJ/DPPR (fls. 260/276) e "*em observância ao princípio da proporcionalidade e demais parâmetros estabelecidos pelo art. 15 da Deliberação CSDP n°. 011/2015*", Decidiu pela " *aplicação à Betron Teconologia em Segurança LTD (sic) de multa de 10% sobre o valor vigente do contrato na data da infração, corrigida monetariamente..., em razão da falha na prestação do serviço, o que resultou no cumprimento defeituoso do contrato*." e quanto a empresa ORPAS *decidiu "pela ausência de violação contratual"*, e pelo *"descabimento de penalidade frente a sua não obrigação de preservação da incolumidade da área externa, bem como as providencias junto às autoridades competentes acerca do evento delituoso terem sido devidamente tomadas.* e assim o descabimento de penalidade (fls. 310/322).

19. Foram comunicadas as Empresas sobre o teor da Decisão e informadas da possibilidade de apresentação de Recurso (fls. 326/327).

20. A Empresa BETRON apresentou Recurso Administrativo em face da Decisão exarada pela Defensoria Pública Geral, alegando inexistência de falha contratual da empresa, requerendo o afastamento da aplicação de qualquer penalidade, sucessivamente, pugnou pela conversão da multa em advertência (fls. 333/340). Consta na sequência, a juntada de e-mails com cópias do Recurso (fls. 343/350; fls. 352/358; fls. 362/370; fls. 373/380; fls. 389/396; fls. 401/409).

21. Após análise do Recurso, o Defensor Público-Geral manifestou-se pela inexistência de qualquer vício processual a ser sanado, bem como pela inexistência de qualquer tipo de *error in judicando* ou falta de razoabilidade que possa ensejar a reforma da decisão, e assim, entendeu pela inexistência de fundamentos para juízo de retratação, mantendo o entendimento, de que "*a impossibilidade de instalação de alarmes na área externa à unidade, não exime a empresa contratada de realizar o serviço de segurança nos termos contratados, sobretudo quanto à atividade de monitoramento, bem como de tomar as medidas cabíveis frente a qualquer irregularidade percebida, independentemente de acionamento de alarme*", e dessa forma manteve a Decisão (fls. 413/415).

22. Seguiram os autos com o Recurso para o Conselho Superior da Defensoria Pública, tendo sido distribuído o presente procedimento à Relatoria deste Membro.

23. É o relatório.

VOTO

24. O presente procedimento foi instaurado para apuração da eventual infração contratual na prestação de serviços de segurança na Sede Administrativa desta Defensoria Pública do Estado do Paraná, cometida pela Empresa Betron Teconologia em Segurança Ltda. (Contrato nº 017/2016) e pela Empresa *ORPAS – Organização Paranaense de Segurança* (Contrato nº 039/2018), decorrente de evento de furto de um refletor localizado na área externa do imóvel Sede Administrativa da Defensoria.

25. Devidamente instruído o feito, concluiu-se pela inexistência de violação contratual por parte da Empresa ORPAS, responsável pela segurança presencial, e assim, nenhuma penalidade lhe foi aplicada, pois entendeu-se que não havia obrigação de preservação da área externa do imóvel da Defensoria, entendimento este corroborado por este Relator.

26. Já com relação à Empresa Betron Tecnologia em Segurança Ltda, responsável pela segurança eletrônica por meio de monitoramento de câmeras 24 hs, concluiu-se pela existência de descumprimento contratual, sob o fundamento de que "*a impossibilidade de instalação de alarmes na área externa à unidade, não exime a empresa contratada de realizar o serviço de segurança nos termos contratados, sobretudo quanto à atividade de monitoramento, bem como de tomar as medidas cabíveis frente a qualquer irregularidade percebida, independentemente de acionamento de alarme*", e assim, foi imputada multa de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor vigente do contrato.

27. Dos autos, verifica-se que no dia 16 de março de 2019, ocorreu o furto de um dos refletores externos da Sede Administrativa. A ausência do referido equipamento, foi notada pela equipe de segurança presencial somente na troca de pessoal, pois o furto aconteceu na área externa, e assim o vigilante que estava dentro do prédio não percebeu a ação.

28. A ocorrência do furto foi confirmada posteriormente pelo registro das câmeras de monitoramento, tendo tal furto ocorrido por volta de 02:55 as 03:25, por um indivíduo que não se pode identificar.

29. A controvérsia dos autos, se assentou na responsabilização da empresa Betron, pelo descumprimento do contrato, já que não monitorou 24 horas as dependências da Contratante, e assim, não constatou o furto no momento de sua ocorrência, bem como não comunicou imediatamente o fato às autoridades competentes, evidenciando assim, uma falha na prestação dos seus serviços, ao deixar de tomar providência quando lhe cabia fazê-lo.

30. Em que pese a Comissão Especial ter se manifestado pela inexistência de descumprimento contratual por parte da Empresa Betron, esse não foi o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e nem o posicionamento da Defensoria Pública-Geral, que entendeu que houve falha na execução contratual ao não efetuar o monitoramento das câmeras, o que inviabilizou a constatação do furto no momento de sua ocorrência, e assim, também impediu que fosse reportado às autoridades competentes imediatamente.

31. Diante do contido nos autos, observa-se que a falha na prestação do serviço de fato ocorreu, pois a contratada não monitorou como deveria, e assim, não inibiu, não preveniu e ainda, não resguardou as imagens das câmeras para possível apuração de responsabilidade criminal.

32. A omissão da Contratada em monitorar as câmeras de vigilância, impediu que o furto fosse constatado e reportado imediatamente, o que deveria ter feito, independentemente de disparo de alarme, pois deveria zelar pelo monitoramento 24 horas, e não somente pela responsividade frente ao acionamento do alarme.

33. Logo, constatado o descumprimento contratual e a falha na prestação do serviço, há que ser responsabilizada a empresa contratada.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

34. Em seu recurso, a Contratada limitou-se a reiterar os argumentos de inexistência de responsabilidade face a ausência de disparo de alarme na câmera referente à área externa, e assim, requereu o afastamento da penalidade, e alternativamente requereu, caso mantida a condenação, que fosse convertida a multa em advertência.

35. Pois bem, é indiscutível houve o descumprimento das obrigações assumidas pela Contratada e assim, deverá sujeitar-se às sanções administrativas contidas no instrumento contratual, conforme previsão do art. 87, II da Lei 8.666/93.

36. Assim, refuta-se os argumentos trazidos no Recurso apresentado pela Betron no que se refere a sua responsabilização, mantendo-se incólume a Decisão nesse aspecto, no entanto, com referência ao quantum da multa aplicada, entende-se que deva ser revisto.

37. Dispõe a cláusula 12.1, inciso III, do Contrato, que o descumprimento das obrigações assumidas na licitação, ensejará a aplicação, de multa de até 20 (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

38. Assim, a Defensoria Pública Geral ao fixar a multa a ser aplicada à Contratada, pelo descumprimento contratual, socorrendo-se do artigo 15 da Deliberaçao CSDP nº 11/2015, partiu do patamar médio de 10%, e por fim, concluiu pela aplicação de multa no percentual de 10% do valor vigente do contrato, na data da infração, devendo os valores serem atualizados com base no índice oficial (INPC) (fls. 310/321).

39. Em que pese a r. fundamentação utilizada pela Defensoria Pública Geral para fixação da multa, discordamos do patamar fixado.

40. A cláusula décima segunda do contrato dispõe que "Na aplicação das sanções, a Administração deve observar, dentre outras, as seguintes circunstâncias: proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação; e os danos resultantes da infração.

41. Dessa forma, a multa destina-se também a reparação dos danos sofridos, devendo portanto, guardar relação com o dano, no que se refere a sua quantificação.

42. Dos autos, observa-se que de fato, o único dano sofrido pela Contrante, foi o equivalente ao custo de "01 (um) refletor externo", o que evidencia que a multa fixada no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor vigente do contrato mostra-se excessiva, tendo em vista que alcançaria o montante de R$ 82.179,83 (oitenta e dois mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), corrigidos pelo INPC.

43. Assim, considerando a onerosidade excessiva da multa, se comparada com o prejuízo sofrido pela Contratante; considerando que a Contratada não se beneficiou de sua conduta; pois não furtou o equipamento, e não teve lucro com sua conduta omissiva, tendo falhado em não monitorar e relatar a ocorrência, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, voto pela fixação da multa no valor de 0,5% do valor do contrato, que corresponde a R$ 4.108,99, com base no menor percentual previsto no instrumento contratual, pois entendo mais adequado.

44. Nesse sentido, destacamos julgado já utilizado em outro voto deste e, CSDP, em caso similar:

> APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO". LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS) E MICROCOMPUTADORES (DESKTOPS), SOB Nº 18/2010 E Nº 82/2010. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO TJPR. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DA MULTA APLICADA. PENALIDADE QUE EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. (...) 3. A penalidade imposta pela contratante extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do ente federativo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00020758020168160179 PR 0002075-80.2016.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020)

45. Ante o exposto, considerando o excesso da multa aplicada, com base no exercício do poder de autotutela, a Administração deverá proceder sua redução, pelos fatos e fundamentos já apresentados.

46. Dessa forma, VOTO pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão que considerou ter havido falha na prestação de serviço e, ex officio, reconheço o excesso na quantificação do valor da multa e voto pela sua redução, para que seja fixada no percentual de 0,5% sobre o valor total vigente do contrato na data da infração, qual seja, R$4.108,99, a ser corrigido desde a data da ocorrência da infração contratual, pelo INPC, por ser este valor mais adequado à penalidade que se pretende.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

93927/2021

Em Tempo

RESOLUÇÃO SESA Nº 509/2021

Concede e determina a fruição de licença remunerada a servidor em cumprimento à decisão judicial proferida em caráter liminar nos Autos nº 0000145-39.2021.5.09.0133, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e,

- considerando as competências do Poder Judiciário enquanto esfera independente para processar e julgar demandas relacionadas ao Poder Executivo e seus representantes;

- considerando a garantia constitucional concedida à União para intervir nos Estados para prover a execução de ordens ou decisões judiciais, conforme determina o artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

- considerando o contido na decisão judicial proferida em caráter liminar nos Autos nº 0000145-39.2021.5.09.0133, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder e determinar, em cumprimento à decisão judicial proferida em caráter liminar nos Autos nº 0000145-39.2021.5.09.0133, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, a fruição de licença remunerada, a partir de 27/05/2021, ao servidor **Benedito Bento**, portador da cédula de identidade RG nº 4.038.138-4, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, na função de Assistente de Farmácia, lotado na 16ª Regional de Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

94680/2021